



PROCESSO Nº : 16.648-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
GESTOR : JOÃO TEODORO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.555/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *ACCOUNTABILITY*. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES, INSTAURAÇÃO DE LEVANTAMENTO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em





caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que consta a informação de que a gestão do Município não enviou a carga obrigatória de documentos de prestação de contas, atinente ao período de abril a dezembro de 2018. Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. João Teodoro Filho - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Não Prestação de Contas integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro, via Sistema Aplic. MB02 (º 2.848/1940).

4. Por meio do Ofício nº 672/2019/GCI/JBC², o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 124712/2019. Em apertada síntese, requer seja prorrogado o envio das cargas do sistema Aplic, bem como sejam analisadas as contas anuais de governo após o envio da documentação, sendo aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Em relatório de defesa, a equipe técnica opinou pela manutenção do apontamento, o que se pode inferir do doc. digital nº 129312/2019. Por fim, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário, com instauração de processo de levantamento.

6. Após, a defesa juntou nova manifestação, em que se pleiteia a análise pela Secex de Receita e Governo das contas prestadas, considerando que as cargas de 2018 já foram protocoladas nesta Corte.

7. Por conseguinte, o Exmo. Conselheiro Relator emitiu decisão em que se

¹ Documento digital nº 110568/2019.

² Documento digital nº 112975/2019.





reconheceu a omissão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré quanto ao encaminhamento das contas de governo do exercício de 2018, com fulcro no art. 4º, §4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.

8. Por fim, foram juntadas as alegações finais do Sr. João Teodoro Filho, apresentadas por meio do doc. digital nº 209321/2019, nas quais se reitera pedido de análise, pela Secex de Receita e Governo, das cargas referentes ao exercício de 2018.

9. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

11. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

12. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

13. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

16. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da





conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

17. Cumpre ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se aos princípios da moralidade e da economicidade, como corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos à sua disposição.

18. Contudo, verifica-se que o gestor do Município de Nova Nazaré não enviou a documentação consistente na prestação de contas referente ao exercício de 2018, impossibilitando o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas, não sendo possível à equipe técnica elaborar o competente relatório, consistindo a omissão deliberada do gestor um violento atentado ao Estado Republicano, que tem em seus pilares o princípio do *accountability*.

19. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Nova Nazaré relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário**, consoante razões a seguir expostas.

2.1. Análise da irregularidade

Responsável: Sr. João Teodoro Filho - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Não Prestação de Contas integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro, via Sistema Aplic. MB02





20. O princípio do *accountability* é comumente encontrado em regimes de governo republicanos, onde a coisa pública é do povo e gerida em prol deste, traduzindo a ideia de que o gestor público deve prestar contas daquilo que administrou, quando tiver natureza pública.

21. O *accountability* se apresenta em três modalidades: a) vertical; b) horizontal; e c) societal ou social. O Tribunal de Contas está inserido na modalidade horizontal.

22. O Brasil, nos termos do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui-se em uma República, motivo pelo qual adota o princípio supracitado, especialmente pelas disposições acerca do controle externo da administração pública a partir de seu art. 70, havendo disposição expressa do dever de prestar contas em seu parágrafo único.

23. Em razão disto, é certo afirmar que o gestor do Município de Nova Nazaré – MT, tem o dever de prestar contas da coisa pública que geriu e enviar ao Tribunal de Contas a documentação necessária para apuração da regularidade da gestão, sob pena de sanções, tendo em vista tratar-se de responsabilidade financeira, onde a culpa é presumida, devendo o interessado provar o contrário.

24. Em sede de defesa, o gestor se manifestou arguindo ter encontrado dificuldades para o envio das cargas do Aplic. Primeiramente, argumentou que houve problemas na rede de computadores, dificuldades com sinal de *internet* e afastamento do servidor por mais de dois meses que presta serviços relacionados ao Aplic. Além disso, informou que tem adotado medidas para mitigar os problemas, como a celebração do Contrato nº 107/2018 com a empresa Leandro Gomes Machado – ME para construção de uma nova rede de computadores e do Termo de Ajustamento de Conduta visando a realização de concurso público para o cargo de alimentador do sistema Aplic.





25. Ademais, informou que as cargas referentes ao meses de abril a junho de 2018 já foram enviadas, estando pendentes as demais, as quais serão remetidas obedecendo ao seguinte cronograma:

- a) carga mensal de julho de 2018 programada para 22/06/2019;
- b) carga mensal de agosto de 2018 programada para 30/06/2019;
- c) carga mensal de setembro de 2018 programada para 06/07/2019;
- d) carga mensal de outubro de 2018 programada para 13/07/2019;
- e) carga mensal de novembro de 2018 programada para 20/07/2019, e
- f) carga mensal de dezembro de 2018 programada para 01/08/2019.

26. Por fim, pleiteou a análise, pela Secex de Receita e Governo, das cargas referentes ao exercício de 2018, após conclusão do envio das mesmas, com aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

27. Em análise aos argumentos, a equipe técnica concluiu por manter o apontamento, argumentando que o atraso médio das cargas mensais foi de 10,80 meses e que as interrupções na *internet*, conforme alegado, bem como o afastamento de servidor e problemas na rede de computadores não são capazes de sanar o achado. Por fim, sugeriu a manutenção do achado.

28. Em sede de alegações finais, o gestor repisou seus argumentos, solicitando a análise das cargas do exercício de 2018, ante o envio integral dos documentos via sistema Aplic.

29. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, a Prefeitura de Nova Nazaré deixou de encaminhar no prazo estipulado constitucionalmente e pela Resolução Normativa nº 01/2019 as cargas referentes as contas anuais de governo de 2018.

30. Com base na nova norma, a omissão enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário, senão veja-se:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para





juízo. [...]

§ 5º **A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário**, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

31. Ocorre que o gestor trouxe a lume entendimento exposto nos autos das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2017 (Processo nº 172650/2017), no qual o Tribunal Pleno considerou como prestadas as referidas contas, em que pese os atrasos configurados, determinando a análise das cargas para emissão de parecer prévio conclusivo.

32. Em análise dos autos citados, bem como da sessão pública de julgamento do dia 17/09/2019³, verifica-se a necessidade de se fazer o devido *distinguishing*. Na visão de Didier Jr.:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.⁴

33. Ao serem considerados os fundamentos utilizados pelo Pleno, verifica-se que as alegações da defesa não procedem, dado que o processo paradigma não pode ser utilizado para balizar julgamento destas contas.

34. Primeiramente, há de se ressaltar que as circunstâncias fáticas não se assemelham. Naqueles autos, quais sejam, os das contas de governo de Chapada dos Guimarães, restou assentada a **boa-fé** da gestora como apta a afastar a emissão de Parecer Prévio Contrário e ensejar o reconhecimento da prestação de contas.

3 Contas Anuais de Governo Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/28660/data_pauta/2019-09-17+00%3A00%3A00/num_protocolo/172650/ano_protocolo/2017/tipo_pauta/0/tipo/sessao/id_colegiado_tipo/0>. Acesso em 01 out. 2019.

4 DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm.





35. A boa-fé restou configurada posto a gestora ter feito prova de que tentou protocolar nesta Corte a sua prestação de contas por meio físico, dadas as dificuldades em enviar as cargas por meio do sistema Aplic. Somando-se a isso, foram reconhecidas, ainda, pelo Tribunal Pleno, as deficiências do Sistema Integrado de Gestão Pública – Sigesp, o que também foi alegado em defesa.

36. Ademais, firmou-se entendimento de que a Resolução Normativa nº 01/2019 seria aplicável apenas às contas anuais de governo de 2018, o que não seria o caso dos autos, porquanto tratar-se de deliberação das contas de 2017. Além disso, frisou-se que houve regularização do sistema Aplic antes mesmo da publicação da referida resolução, o que impediria a emissão de Parecer Prévio Contrário, dado entendimento majoritário da Corte, até então, em se emitir, nesses casos, Parecer Prévio Negativo.

37. Pelo exposto, o referido paradigma não deve ser aplicado aos autos. A uma, porque está a se falar em Contas Anuais de Governo de 2018, o que enseja a análise sob a luz da RN nº 01/2019, perfeitamente aplicável neste caso. A duas, porque as justificativas do gestor foram insuficientes para sanar, ou, no mínimo, esclarecer, os atrasos detectados. A três, porque não houve regularização do sistema Aplic até a emissão de relatório técnico conclusivo pela Secex, conforme ditames do art. 4º, §7º⁵, da RN nº 01/2019.

38. Nessa toada, considerando que o gestor não justificou a contento as razões dos atrasos, somando-se a isso o fato de não ter adotado medidas quanto ao envio das contas, mesmo que por meio físico, não se pode falar em boa-fé apta a afastar a incidência do art. 4º, §5º, da RN nº 01/2019. Ressalta-se ademais, que o envio das cargas somente foi concluído em 12/07/2019⁶, após análise conclusiva pela

5 Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento. [...]

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

6 Documento externo nº 209321/2019, fls. 4 e 5.





Secex (14/06/2019).

39. Nessa linha de raciocínio, não se pode afirmar que o gestor agiu com vontade manifesta de prestar contas, mas sim que os atrasos se deram por tempo excessivo e de forma injustificada, sendo estes aptos a configurar omissão na prestação de contas. Verifica-se, pois, que o gestor do Município de Nova Nazaré – MT, deliberadamente, apresentou-se omisso com seus deveres republicanos de prestação de contas da coisa pública gerida, não demonstrando respeito com o povo, com esta Corte de Contas ou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual o parecer prévio contrário à aprovação de suas contas é medida que se impõe.

40. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **Parecer Prévio Contrário às Contas de Governo do Município de Nova Nazaré – MT, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Teodoro Filho (01/01/2018 a 31/12/2018).**

41. Contudo, opina-se pela não instauração de Tomada de Contas Ordinária em face do envio dos documentos relativos às contas de governo de 2018, conforme extrai-se do sistema Aplic:





- APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE - CNPJ: 0420228000171 - (Consulta aos Documentos das Contas de Governo)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esqivo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Seleção por recebimento:
Todos

2
registros

Resultad(o) da consulta

Cód.Documento	Exercicio Documento	Mês Comp.Documento	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
0000000001/2018	2018	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_201820_00001.PDF	0
0000000002/2018	2018	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I	DD_201820_00002.PDF	0
0000000014/2018	2018	20	14	Ofício de encaminhamento	DD_201820_00014.PDF	0
0000000016/2018	2018	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçament...	DD_201820_00016.PDF	0
0000000017/2018	2018	20	17	Balanco Orçamentário I Anexo 12 (consolidado)	DD_201820_00017.PDF	0
0000000018/2018	2018	20	18	Balanco Financeiro I Anexo 13 (consolidado)	DD_201820_00018.PDF	0
0000000019/2018	2018	20	19	Balanco Patrimonial I Anexo 14(consolidado)	DD_201820_00019.PDF	0
0000000020/2018	2018	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais I Anexo 15(consolidado)	DD_201820_00020.PDF	0
0000000021/2018	2018	20	21	Anexo 1 (consolidado)	DD_201820_00021.PDF	0
0000000022/2018	2018	20	22	Anexo 2 (consolidado)	DD_201820_00022.PDF	0
0000000023/2018	2018	20	23	Anexo 6 (consolidado)	DD_201820_00023.PDF	0
0000000024/2018	2018	20	24	Anexo 7 (consolidado)	DD_201820_00024.PDF	0
0000000025/2018	2018	20	25	Anexo 8 (consolidado)	DD_201820_00025.PDF	0
0000000026/2018	2018	20	26	Anexo 9 (consolidado)	DD_201820_00026.PDF	0
0000000027/2018	2018	20	27	Anexo 10 (consolidado)	DD_201820_00027.PDF	0
0000000028/2018	2018	20	28	Anexo 11 (consolidado)	DD_201820_00028.PDF	0
0000000029/2018	2018	20	29	Anexo 16 (consolidado)	DD_201820_00029.PDF	0
0000000030/2018	2018	20	30	Anexo 17 (consolidado)	DD_201820_00030.PDF	0
0000000031/2018	2018	20	31	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV	DD_201820_00031.PDF	0
0000000032/2018	2018	20	32	Relação dos restos a pagar da saúde, inscritos no exercício	DD_201820_00032.PDF	0
0000000033/2018	2018	20	33	Relação dos restos a pagar da educação, inscritos no exercício	DD_201820_00033.PDF	0
0000000034/2018	2018	20	34	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), inscritos no exercício	DD_201820_00034.PDF	0
0000000035/2018	2018	20	35	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), inscritos no exercício	DD_201820_00035.PDF	0
0000000036/2018	2018	20	36	Relação dos restos a pagar da saúde, pagos no exercício	DD_201820_00036.PDF	0
0000000037/2018	2018	20	37	Relação dos restos a pagar da educação, pagos no exercício	DD_201820_00037.PDF	0
0000000038/2018	2018	20	38	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), pagos no exercício	DD_201820_00038.PDF	0
0000000039/2018	2018	20	39	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), pagos no exercício	DD_201820_00039.PDF	0

Dica: tecla [A]
consultar o an
em PDF

Visualizando o registro...

Cód.Documento: 0000000001
Exercicio Documento: 2018
Exercicio Referência: 2018
Mês Comp.Documento: 20
Mês Referência: 19
Comp.Documento: 20
Código Tipo: 1
Tipo Descrição: Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de
Publicações: 0
Recebimento: 16/04/2019 14:28:28
Arquivo PDF: DD_201820_00

42. Nessa senda, conforme dito, de acordo com o art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019, os documentos deverão ser apreciados em **processo de levantamento**, não interferindo no julgamento desses autos.





43. Faz-se necessária, todavia, a **representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para que proceda a intervenção do Estado no Município de Nova Nazaré**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007; bem como a **comunicação à Câmara Municipal de Nova Nazaré e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

44. Por fim, este *Parquet* de Contas entende pertinente **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

45. Sugere-se, assim, que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo** de Nova Nazaré para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

46. Verifica-se que o gestor não apresentou a documentação referente à prestação de contas, violando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente seu art. 70, parágrafo único, desrespeitando o princípio do *accountability*. Tal omissão se apresentou de forma deliberada, tendo em vista as várias oportunidades que foram disponibilizadas para cumprimento do mandamento constitucional, motivo pelo qual, conforme exposto na fundamentação deste parecer, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Nova Nazaré – MT.





3.2. Conclusão

47. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. João Teodoro Filho**;

b) pela apreciação das informações enviadas via sistema Aplic, por meio de processo de **levantamento**, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;

c) pela **representação** ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para intervenção do Estado no Município de Nova Nazaré, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

d) pela **comunicação** à Câmara Municipal de Nova Nazaré e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;

e) pela **comunicação** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

f) pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo de Nova Nazaré





para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

